



PROCESSO	24.052-4/2020
ASSUNTO	MONITORAMENTO – Julgamento Singular 1.281/LCP/2019, Processo 13.442-2/2018
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL ARAGUAIA - CIDESAA
RESPONSÁVEIS	EDSON YUKIO OGATHA Ex-Prefeito de Serra Nova Dourada EDUARDO PENNO Ex-Prefeito de Novo Santo Antônio FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO Ex-Prefeito de Luciara JOEL FERREIRA Ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA Ex-Prefeito de São Félix do Araguaia LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES Ex-Prefeito de Alto Boa Vista
EQUIPE TÉCNICA	EDSON REIS DE SOUZA Secretário de Controle Externo VALDIR CEREALI Supervisor de Auditoria LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS Técnica de Controle Público Externo
ADVOGADOS	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA OAB/MT 4.198 ELAINE MOREIRA DO CARMO OAB/MT 8.946 GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA OAB/MT 24.262 MARCIA FIGUEIREDO SÁ OLIVEIRA OAB/MT 9.914 PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA OAB/MT 20.921 RAYSSA MORGANNA SANTOS SILVA OAB/MT 21.510/O
RELATOR	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Auditor Substituto de Conselheiro

RELATÓRIO





Trata-se de Monitoramento instaurado pela então Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal no intuito de verificar o cumprimento de determinação constante no Julgamento Singular 1.281/LCP/2019, exarado nos autos do processo 13.442-2/2018 (Representação de Natureza Interna), qual seja, a realização do encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, bem como o encaminhamento, a este Tribunal de Contas, da documentação referente à finalização das atividades no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da decisão.

A citada deliberação foi retificada pelo Julgamento Singular 1.302/LCP/2019, publicado no Diário Oficial de Contas em 25 de novembro de 2019, o qual não promoveu, porém, modificação em relação à determinação objeto deste processo.

Instaurado o presente Monitoramento, a Unidade Técnica constatou (documento digital 264080/2020) que os Responsáveis descumpriram a determinação do item "V" do Julgamento Singular 1.281/LCP/2019, de modo que apontou a seguinte irregularidade:

Classificação	Achado	Responsáveis
NA 01. Diversos Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exarada pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).	Descumprimento da determinação do item V) do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, para que os Gestores dos Municípios consorciados providenciem o encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, remetendo a este Tribunal de Contas a documentação referente à finalização das atividades no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no dia 14/11/2019 e findada em 14/12/2019 (Processo nº 134422/2018 – Representação de Natureza Interna).	Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio; Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada; Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara; José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia; Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia; e Leuzipe Domingues Gonçalves, ex-Prefeito de Alto Boa Vista.

Logo, sugeriu a aplicação de multa aos Responsáveis, assim como a expedição de novas determinações aos prefeitos dos municípios que integram o Consórcio para que, no prazo de cento e vinte dias, promovessem sua extinção formal e adotassem as seguintes providências: identificação dos bens, direitos e obrigações; balanço contábil





de liquidação do Consórcio, com os associados ingressando com recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações e/ou distribuindo possíveis sobras; e baixas junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, com a adequação das normas dos associados e outras providências necessárias.

Assim, o então Relator do processo, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, efetuou a citação das partes, em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (documento digital 267079/2020).

Ato contínuo, acostou aos autos apenas a defesa (documento digital 8357/2021) do Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, na qual constam as seguintes argumentações: desde o mandato “2009/2012” o Consórcio estava inativo, situação que se manteve no mandato “2013-2016”, no qual já se encontrava completamente sucateado, desprovido de maquinário, pois esse foi recolhido pelo Estado; e que durante o seu mandato não foi informado acerca de qualquer manifestação dos administradores do Consórcio em tela, fato que teria ensejado o imbróglio perante a Corte de Contas.

Em razão da constatação de que a citação das demais partes não se efetivou, o Relator à época determinou (documento digital 66803/2021) o encaminhamento de novos documentos citatórios.

Na sequência, acostou aos autos defesa do Senhor Joel Ferreira (documento digital 132773/2021), contendo explanação quanto a sua ilegitimidade passiva, bem como de que a responsabilidade para qualquer ação de gestão sobre o Consórcio é de seu presidente. Logo, postulou por sua exclusão do polo passivo.

Ao analisar o processo, o então Relator constatou que apenas os Senhores Leuzipe Domingues Gonçalves e Joel Ferreira foram devidamente citados. Isso pois, no tocante aos demais, o documento citatório foi recebido por terceiro estranho ao processo ou devolvido.

Assim, em razão de que os sistemas de consulta, disponíveis a este Tribunal, continham os mesmos endereços já usados quando das tentativas de citações, o Relator originário entendeu (documento digital 152485/2020) pela inviabilidade de se usar novamente a via postal, determinando, desse modo, que a respectiva ação se desse mediante edital publicado no Diário Oficial de Contas - DOC.





Com isso, foi efetuada a citação por meio de edital publicado no DOC do dia 06 de julho de 2021, edição 2229 (documento digital 155942/2021).

Nessa esteira, o então Relator declarou a revelia dos Senhores Fausto Aquino de Azambuja Filho, José Antônio de Almeida, Eduardo Penno e Edson Yukio Ogatha, haja vista que eles se mantiveram inertes (documento digital 180641/2021).

Em 02 de setembro de 2021 aportou ao processo manifestação (documento digital 197774/2021) apresentada pelo Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, na qual consta que a única determinação destinada a ele foi a relacionada à quitação da multa aplicada, sendo que essa ação teria sido efetuada em 23 de janeiro de 2020. Pontuou, ainda, que embora tenha sido declarado revel mediante o Julgamento Singular 1281/LCP/2019, não há qualquer pendência por sua parte.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa (documento digital 275751/2021), a Secex manifestou pelo: afastamento da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, pois o Consórcio esteve desativado de 2016 a 05 de janeiro de 2021; arquivamento deste processo, haja vista que a Senhora Janailza Taveira Leite tomou posse na data de 05 de janeiro de 2021 para o cargo de Presidente do Consórcio; assim como pela notificação desta última para que providencie alterações de informações do Fiscalizado no Sistema de Controle de Processos do TCE-MT (Control-P), referentes ao período em que o Consórcio esteve desativado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, converteu a elaboração de parecer em diligência (documento digital 4807/2022), requerendo que fosse efetuada nova citação dos Senhores Fausto Aquino de Azambuja Filho, José Antônio de Almeida, Eduardo Penno e Edson Yukio Ogatha para que apresentassem suas respectivas defesas no que tange à irregularidade mencionada no Relatório Técnico Preliminar.

Ato contínuo, em razão da Portaria TCE-MT 11/2022, divulgada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, em 31 de janeiro de 2022, a relatoria deste processo passou a ser de responsabilidade deste Auditor Substituto de Conselheiro.

Com isso, ao analisar os autos, constatou-se a necessidade de regularização da instrução processual, de modo que foi prolatada decisão (documento digital 13209/2022), determinando a notificação do Doutor Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa para que





apresentasse o instrumento de outorga de poderes para representar o Senhor Fausto Aquino de Azambuja Filho, a qual foi devidamente atendida (documento digital 14646/2022).

Posto isso, procedeu-se com o indeferimento do Pedido de Diligência 09/2022/MPC e se determinou o retorno dos autos ao Órgão Ministerial para emissão de parecer (documento digital 15966/2022).

Desta feita, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 597/2022 (documento digital 18104/2022), de lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento e processamento do monitoramento. Do mesmo modo, pela manutenção da decretação de revelia dos Senhores José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio, e Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais. E, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Senhor Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia.

No mérito, manifestou pelo descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular 1.281/LCP/2019, tendo em vista o não encerramento do CIDESAA e, consequentemente, a ausência de encaminhamento de documentação comprobatória no prazo estipulado por esta Corte, com a aplicação de multa aos Senhores José Antônio de Almeida, Eduardo Penno, Edson Yukio Ogatha, Fausto Aquino de Azambuja Filho e Leuzipe Domingues Gonçalves.

É o Relatório.

Cuiabá-MT, 09 de março de 2022.

(assinatura digital)
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

